

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.104/08/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000143299-54
Impugnação: 40.010111446-29
Impugnante: Arcelormittal Inox Brasil S.A.
IE: 687013342.03-52
Proc. S. Passivo: Valter de Souza Lobato/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO – MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante das aplicações do percentual relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições de materiais de uso/consumo do estabelecimento, conforme previsto no § 1º, do art. 43, do RICMS/96 e no item 1, do § 1º, do art. 42, do RICMS/02. Exigências de ICMS (diferença) e Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75. Acolhimento, em parte, pelo Fisco, das alegações da Autuada de lançamento em duplicidade de documentos fiscais. Exclusão, pela Câmara, das exigências relacionadas a produtos intermediários. Infração, em parte, caracterizada. Reconhecimento parcial do lançamento pela Autuada, conforme recolhimento efetuado.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO/CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos destacados em notas fiscais de aquisição de materiais de uso/consumo do estabelecimento, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 70, inciso III, do RICMS/96 e do RICMS/02. Acolhimento, em parte, pelo Fisco, das alegações da Autuada de lançamento em duplicidade de documentos fiscais. Exclusão, pela Câmara, das exigências relacionadas a produtos intermediários. Infração, em parte, caracterizada. Reconhecimento parcial do lançamento pela Autuada, conforme recolhimento efetuado.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre acusação fiscal, referente ao período de 01/01/1998 a 30/04/2003, de falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de materiais de uso/consumo do estabelecimento, conforme previsto no § 1º, do art. 43, do RICMS/96 e no item 1, do § 1º, do art. 42, do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS (diferença) e Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75 e de aproveitamento indevido de créditos destacados em notas fiscais de aquisição de materiais de uso/consumo do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 238/263, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 687/704.

Na oportunidade, o Fisco acatou parcialmente os argumentos da Impugnante e promoveu a retificação do crédito tributário, nos termos dos demonstrativos de fls. 884/889, excluindo as exigências fiscais relativas às notas fiscais relacionadas às fls. 706/717 e 719/729.

Após ser regularmente intimada, a Impugnante adita sua Impugnação com os argumentos de fls. 934/939, os quais foram contraditados pelo Fisco em sua tréplica de fls. 956.

A Auditoria Fiscal (*atual Assessoria do CC/MG*), através do despacho de fls. 959/960, defere a prova pericial requerida pela Impugnante, apresentando os quesitos listados às fls. 960, complementados pelo Fisco às fls. 975.

Antecipando-se à perícia, a Impugnante reconhece a legitimidade de parte do crédito tributário e promove a quitação das exigências relativas aos produtos listados às fls. 995/996, cujas notas fiscais encontram-se relacionadas às fls. 1.000/1.062, conforme demonstram os DAEs acostados às fls. 1.170/1.192 e 1.210.

Após realizar a perícia solicitada, o Sr. Perito Oficial anexou aos autos os seguintes documentos:

- Fls. 1.221/1.258: Relatório Pericial;
- Fls. 1.259/1.278: Descrição dos produtos e respectivas áreas de aplicação, com informações prestadas pela Autuada, antes das visitas periciais;
- Fls. 1.279/1.448: Intimações feitas à Autuada e suas respectivas respostas;
- Fls. 1.449/1.684: “Laudos Individuais, por Produto” – Informações colhidas durante as visitas técnicas;
- Fls. 1.685/1.696 e 1.697/1.706: Respostas aos quesitos formulados pela Impugnante, com indicação da “Proporção do produto em relação à exportação”;
- Fls. 1.707/1.714: Respostas aos quesitos formulados pela Auditoria Fiscal (*Atual Assessoria do CC/MG*);
- Fls. 1.715/1.725, 1.726/1.736 e 1.737/1.744: Respostas aos quesitos formulados pelo Fisco;
- Fls. 1.745/1.842: Relação das notas fiscais, com Número de Identificação de cada produto (NI), cujas exigências foram quitadas pela Impugnante.

Em seguida foi anexado aos autos o Laudo Complementar emitido pelo Assistente Técnico da empresa autuada (fls. 1.882/2.087).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, após ter vista de ambos os laudos, o Fisco se manifesta às fls. 2.090 e solicita a manutenção do crédito tributário, nos termos dos demonstrativos de fls. 1.217/1.219.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2092/2132, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram, em parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão esta parte comporá o presente Acórdão.

DAS PRELIMINARES

As prefaciais argüidas pela Impugnante (*duplicidade de exigências e exigências já quitadas anteriormente*) foram devidamente acatadas pelo Fisco, que promoveu a retificação do crédito tributário, excluindo todas as exigências fiscais consideradas indevidas.

DO MÉRITO

1. Argüição de Decadência Parcial do Crédito Tributário:

A presente autuação refere-se ao período compreendido entre 01/01/1998 e 31/04/2003.

O Auto de Infração foi recebido pela Impugnante em 14/10/2003.

Verifica-se que não se operou a decadência em relação às exigências relativas aos fatos geradores ocorridos antes de 14/10/1998, como argüido.

Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, ocorre homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte. Em relação ao imposto devido que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no artigo 173 do mesmo diploma legal.

Portanto, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário é regulado pelo art. 173, I do CTN, que para tanto, regra geral, estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal acima citado, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V, do CTN.

Nesse sentido, o prazo extintivo para lançamento do crédito tributário referente ao exercício de 1998 encerrar-se-ia em 31/12/03.

O entendimento já está superado nesta Casa, onde prevalece a tese de que não há que se falar em homologação quando se está a tratar do lançamento de ofício de valores não declarados pelo contribuinte.

Dessa forma, rejeita-se a arguição de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento.

2. Das Irregularidades Apuradas e do Laudo Pericial:

O feito fiscal refere-se à constatação de recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/98 a 30/04/03, em virtude do aproveitamento indevido de créditos do imposto relativos a aquisições de materiais de uso e consumo do estabelecimento e em função da falta de recolhimento da diferença de alíquota referente às aquisições interestaduais desses mesmos materiais.

Muito já discorreram as partes, nos presentes autos, acerca do conteúdo da Instrução Normativa SLT n.º 01/86. É este o ato normativo que traduz o entendimento da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais sobre o conceito de “produto intermediário”, para efeito de direito ao crédito do ICMS.

Define a norma como produto intermediário:

- 1) produto **empregado diretamente no processo de industrialização** e que, assim, **integra-se ao novo produto; ou**
- 2) produto não integrado ao novo produto, mas que é **consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.**

Continua a Administração a normatizar:

3) **consumo imediato:** é o consumo **direto** de um **produto individualizado**, significando que sua **participação** ocorre na **linha de produção**, não em linhas **marginais** ou **independentes**. É necessário que ele ainda tenha caráter de essencialidade na **obtenção** do novo produto.

4) **consumo integral: exaurimento**, de um **produto individualizado**, pelo **desgaste contínuo, gradativo e progressivo** até se ver esgotado, inutilizado e **não comportar recuperação ou restauração.**

Ainda foram excluídos, por disposição normativa, da possibilidade de classificação como produtos intermediários, produtos **como ferramentas, instrumentos e utensílios**, assim também **partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos**, exceto as que **desenvolvem ação particularizada, essencial e específica.**

No Laudo Pericial apresentado, essas definições foram devidamente analisadas para fins de classificação dos produtos objeto da autuação como materiais de uso e consumo (*sem direito a crédito do ICMS*) ou como produtos intermediários (*com direito a crédito do imposto*), pois os quesitos propostos pela Auditoria Fiscal abrangiam todas essas questões e outras relevantes para o deslinde da matéria. Foram esses os quesitos propostos:

Informe o Sr. Perito, para cada item periciado:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) Trata-se de matéria-prima ou de material de embalagem?

2) Caso a resposta ao item 1 seja negativa, responda: trata-se de bem destinado ao ativo permanente?

3) Caso a resposta ao item 2 seja positiva e a aquisição tenha ocorrido a partir de 01 de novembro de 1996, responda: trata-se de bem alheio à atividade do estabelecimento, nos termos da Instrução Normativa DLT/SER nº. 01/98?

Caso a resposta ao item 2 seja negativa, responda as questões seguintes:

4) Qual o local de seu emprego no estabelecimento da Autuada?

5) Qual a função que exerce neste local?

6) No exercício desta função, integra-se ao novo produto?

Caso seja negativa a resposta ao quesito 6, responda as questões seguintes:

7) É essencial à obtenção do novo produto?

8) É consumido ou desgastado, de forma contínua, gradativa e progressivamente, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, não comportando recuperação ou restauração?

9) Sendo parte ou peça de máquina, aparelho ou equipamento, pode-se dizer que exerce atuação particularizada, essencial e específica, em contato físico com o produto que se industrializa, importando na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que a implementa ou a contém?

10) Pede-se que o ilustre perito traga em anexo a seu laudo descrição minuciosa do processo produtivo, que possibilite o entendimento dos procedimentos que compõem a linha principal, bem como aqueles que se dão em linhas marginais.

Todos esses quesitos, bem como aqueles indicados pela Impugnante (*fls. 247/248*) e pelo Fisco (*fls. 975*), foram devidamente respondidos pelo Perito Oficial nos anexos ao laudo pericial apresentado (*fls. 1.685/1.744*).

Nas visitas técnicas realizadas no estabelecimento da empresa autuada, o ilustre Perito Oficial pôde conhecer todos os setores que compõem o parque industrial, o que lhe permitiu classificar os diversos produtos objeto da autuação.

Foram anexados ao laudo pericial os seguintes documentos:

1) Fluxograma de produção e descrição de todas as áreas que compõem o parque industrial da ACESITA S.A. (*fls. 1.314/1.413*);

2) "*Fichas Individuais*" contendo todas as informações sobre cada produto objeto da presente autuação (*Laudos Individuais, por Produto – fls. 1.449/1.684*);

3) Quadros contendo a síntese das respostas aos quesitos propostos pela Autuada (*fls. 1.685/1.706*) e os relativos aos quesitos apresentados pela Auditoria Fiscal (*fls. 1.707/1.714*) e pelo Fisco (*fls. 1.715/1.744*);

4) Planilhas indicativas dos produtos para os quais a Autuada quitou as exigências fiscais (*Relação de Produtos Pagos - fls. 1.745/1.842*);

2.1 - Das Conclusões do Perito Oficial:

A conclusão do laudo pericial apresentado pode ser visualizada, com mais clareza, no quadro de fls. 1.686/1.696 (*Coluna “Quesito 2.5 - Mat. Prima, Prod. Interm., Embalagem Uso e Consumo?”*), no qual o Perito Oficial classificou cada produto analisado.

A Câmara de Julgamento acatou a conclusão do Perito quanto à classificação de alguns produtos como intermediários e material de embalagem, gerando a exclusão das exigências respectivas.

Do referido quadro, podem ser extraídas as seguintes conclusões:

1) Produtos classificados como “Material de Embalagem”: Prego Comum Cabeça Chata – 20x42 – Diâmetro 4,40 (*fl. 1.688*), Estrados Diversos (*fl. 1.694*), Peça de Madeira – Madeira de Lei ou Eucalipto – Medidas Diversas (*fl. 1.695*) e Prego Comum Cabeça Chata – 20x48 – Diâmetro 4,40 (*fl. 1.696*);

2) Dentre os produtos analisados, 19 (*dezenove*) foram classificados como intermediários, a saber:

- Argamassa Refratária e Tijolo Refratário (*NI n°s 33365 e 38083 - fl. 1.686*);

- Tubo Calorizado (*NI n° 57497 – fl. 1.687*);

- Vara de Eucalipto e Carpete (*NI n°s 201905 e 245803 – fl. 1.690*);

- Argônio Puro P/Solda e Gás Bióxido de Carbono (*NI n°s 261842 e 262998 – fl. 1.691*);

- Inibidor ACP 107 em Pó (*NI n° 264606 – fl. 1.692*);

- Guia Conforme Desenho 351601011, Camisa Conforme Desenho 360502241, Camisa Conforme Desenho 360502242, Camisa P/Rolo Conforme Desenho 360602659, Camisa P/Rolo Conforme Desenho 360602660, Sapata Superior Conforme Desenho 731003059, Bico de Contato de Cobre Conforme Desenho 747814003 e Mordente Des. 755007011 (*NI n°s 500520, 502864, 502906, 503227, 503250, 628388, 639773 e 644658 – fl. 1.693*);

- Sal Carbonato de Sódio e Cabeçote de Proteção Des. 615606144 (*NI n°s 912378 e 989616 – fl. 1.694*);

- Liga In Molde (*NI n° 1034990 – fl. 1.695*).

3) Os demais produtos foram classificados como materiais de uso e consumo ou bens alheios à atividade do estabelecimento.

2.2 - Produtos Considerados Intermediários pela Assessoria do CC/MG:

A Assessoria do CC/MG propôs e a Câmara de Julgamento acatou, por entender da mesma forma, a exclusão das exigências fiscais relativas aos produtos a

seguir relacionados, por considerá-los, de acordo com as informações contidas nos autos, produtos intermediários:

- Óleo vegetal, Embalagem 900 ml - NI nº 198788: no lingotamento contínuo, antes de vaziar o metal que está na panela, utiliza-se o óleo vegetal, gênero alimentício, cuja função é lubrificar o molde onde no primeiro jato do metal no molde não se utiliza pó fluxante (pó utilizado para lubrificar o molde durante o lingotamento) e sim este óleo. O óleo é borrifado dentro do molde; serve como lubrificante, para facilitar que o metal que está começando a solidificar-se consiga descer pelo equipamento.

- Disco de feltro para máquina de olear conforme desenho 642505018 - NI nº 617415: segundo o Laudo Pericial (fls. 1.973), *“o disco de feltro é enrolado em um tambor, acionado por equipamento. O cilindro que contém o disco de feltro é “passado” na chapa, transmitindo óleo para a superfície da chapa. As chapas são oleadas para facilitar o processo de laminação, tendo em vista as altas temperaturas geradas pelo equipamento laminador”*.

Nesse mesmo Laudo, constam ainda as seguintes informações: o disco de feltro desgastava-se passando óleo nas bobinas, em contato com o produto em elaboração (chapa), no momento em que o mesmo é passado sobre a chapa, para oleamento da superfície do material, com a função de pincel, sendo trocado por desgaste normal, durando cerca de um mês.

Assim sendo, entende-se que o “Disco de Feltro”, NI 617415, enquadra-se no conceito de produto intermediário, nos termos do inciso V, da Instrução Normativa 01/86, por ser parte/peça de equipamento, que desenvolve atuação específica dentro da linha de produção, desgastando-se progressivamente, tendo vida útil aproximada de um mês.

- Broca, aço manganês, diâmetro 32 mm - NI nº 919548: pelas informações contidas nos autos, o ferro-gusa acumula-se no cadinho até o nível de sua capacidade, momento em que necessita ser esgotado, exaurido, e o material ali contido é direcionado para o carro torpedo e assim levado para a Aciaria.

O local onde sai o ferro-gusa, o “Furo de Corrida”, após seu exaurimento, é fechado com um concreto refratário. Como o cadinho precisa ser constantemente esvaziado, este concreto precisa ser rompido, para que o ferro-gusa saia. A única forma de se romper esse concreto é a utilização do produto “Broca Aço Manganês”, NI 919458.

- Massa para calafetar cor cinza, formato redondo, diâmetro 6,00 mm - NI nº 982207: é utilizada para untar as paredes do molde, no início da barra falsa, onde é despejado o aço líquido para dar início ao lingotamento; desgasta-se vedando as paredes do molde, juntamente com a cunha e o óleo vegetal (NI 198788, NI 1095587 e NI 1095579), impedindo que o aço líquido escorra para fora do molde no início do processo de lingotamento.

A massa de calafetar tem contato com o produto em elaboração (aço líquido no molde), no momento em que o aço líquido é despejado no molde, para início da fase

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de lingotamento, não exercendo ação direta no processo de elaboração do produto que se deseja acabado, sendo esse contato inevitável e não desejável.

A massa de calafetar tem função de manutenção, desgastando-se na função de evitar vazamento.

A massa de calafetar desgasta-se no molde, juntamente com o óleo vegetal e a cunha, a cada fase de lingotamento, sendo considerados como resíduos indesejáveis na ponta da barra, pedaço que era descartado como sucata (cortado).

Terminado o lingotamento, para início de novo processo era feita a manutenção do molde (início da barra falsa), aplicando-se novamente o óleo, a massa de calafetar e a cunha.

Depreende-se das informações acima que os produtos em questão, ainda que de forma eventual, mantêm contato físico com o produto em elaboração, desgastam-se em função deste contato, sendo descartados ao final de cada processo de lingotamento.

- Cunha isolante para vedação de barra falsa - NI nº 1095579 e Cunha isolante para vedação de barra falsa - NI nº 1095587: a cunha (NI 1095587) é utilizada para untar as paredes do molde, no início da barra falsa, onde é despejado o aço líquido para dar início ao lingotamento; desgasta-se vedando as paredes do molde, juntamente com a massa de calafetar e o óleo vegetal (NI 198788, NI 982207, NI 1095587 e NI 1095579), impedindo que o aço líquido escorra para fora do molde no início do processo de lingotamento.

A cunha tem contato com o produto em elaboração (aço líquido no molde), no momento em que o aço líquido é despejado no molde, para início da fase de lingotamento, não exercendo ação direta no processo de elaboração do produto que se deseja acabado, sendo esse contato inevitável e não desejável.

A cunha tem função de manutenção, desgastando-se na função de evitar vazamento, não atuando especificamente sobre o processo de industrialização do aço que ocorre no lingotamento.

A cunha desgasta-se no molde, juntamente com o óleo vegetal e a massa de calafetar, a cada fase de lingotamento, sendo considerados como resíduos indesejáveis na ponta da barra, pedaço que era descartado como sucata (cortado). Terminado o lingotamento, para início de novo processo, era feita a manutenção do molde (início da barra falsa), aplicando-se novamente o óleo, a massa de calafetar e a cunha.

A cunha (NI 1095579) era utilizada para fechar as gretas na tampa do molde, evitando o vazamento do aço líquido para dar início ao processo de formação da placa no lingotamento.

A cunha tem contato com o produto em elaboração, eventualmente, com o aço que escorre pelas paredes laterais do molde.

Pelo exposto, todos esses itens são considerados produtos intermediários.

2.3 - Produtos Considerados Intermediários pela Câmara de Julgamento:

Além, portanto, das considerações do Perito Oficial e da Assessoria do CC/MG, também a Câmara de Julgamento considerou como intermediários produtos até então não considerados.

- NI n°s 44198 e 42459 – Tela em Poliuretano e Tela Aço AISI 1010/20, Diâmetro do Fio 4,76 mm (fls. 1.908/1.911 – foto fl. 1.910) e NI n°s 42366 e 42499 – Tela Aço AISI 1010/20, Diâmetro do Fio 3,00 mm e Tela Aço AISI 1010/20, DIÂMETRO DO FIO 4,76 mm (fls. 1.914):

Essas peneiras são utilizadas no Pátio de Matérias-Primas, setor responsável por receber, beneficiar e abastecer de insumos os altos-fornos, a aciaria, a injeção de finos e o forno elétrico de redução (FER).

Com a vênua devida, esse pátio não pode ser dissociado da linha de produção; as telas são utilizadas para peneirar a matéria-prima a ser utilizada no processo produtivo.

É o início do processo produtivo; não pode ser entendida como linha marginal. As telas são consumidas no peneiramento dos insumos da linha de produção.

Dessa forma, devem ser consideradas produtos intermediários.

- NI n° 201897 - vara de eucalipto (fls. 1967): tinha função de remexer o coque (condutor de calor) que ficava na calha do forno poço, visando homogeneizar a temperatura, tendo em vista que a queima do coque não era uniforme, além de servir para limpar o canal, retirando as cascas de coque queimadas.

Como visto, trata-se de item consumido dentro do alto-forno, durante o processo produtivo.

- NI n° 201731 – lenha de eucalipto (fls. 1968): utilizada como “rodo”, para retirar a escória de cima da panela; desgasta-se raspando a escória que bóia em cima da panela de aço saída do Forno Elétrico de Redução; tem contato com o produto em elaboração (aço líquido) no momento em que, sob a forma de rodo, raspa a escória que bóia por cima do aço.

Pela descrição dos dois produtos de eucalipto, não há dúvidas quanto à sua caracterização como produtos intermediários.

2.4 - Créditos Referentes ao Materiais de Uso/Consumo na Exportação:

A Lei Complementar n° 87/96 previu a possibilidade de aproveitamento de créditos relacionados a materiais de uso ou consumo do estabelecimento quando relacionados com a produção de mercadorias destinadas ao exterior:

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 3º - É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, **exceto se tratar-se de saída para o exterior;** (Grifado)

Art. 32 - A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I -

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, **as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas,** inclusive semi-elaboradas, **destinadas ao exterior;** (Grifado)

Os Regulamentos do ICMS de 1996 e 2002, vigentes à época da entrada das mercadorias, previam:

RICMS/96

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

1) o valor do imposto correspondente às mercadorias, inclusive material de embalagem, adquiridas ou recebidas no período para comercialização;

2) o valor do imposto correspondente à **matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem** adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

2.1) incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

2.2) são compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

3) o valor do imposto correspondente:

3.1) às mercadorias adquiridas ou recebidas, a partir de 16 de setembro de 1996, para **integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados**, inclusive os semi-elaborados, destinados à exportação para o exterior; (Grifado)

RICMS/02

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

Efeitos de 15/12/2002 a 13/08/2007 - Redação original:

"VI - às mercadorias adquiridas ou recebidas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, inclusive os semi-elaborados, destinados à exportação para o exterior;"

É interessante notar que os Regulamentos distinguiam claramente os créditos referentes a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem daqueles relativos às mercadorias adquiridas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados destinados ao exterior.

Ainda, nos mesmos Regulamentos, o dispositivo que tratava da vedação de crédito era mais que explícito ao prever vedação de créditos relacionada a materiais para uso ou consumo do estabelecimento, ressalvando quanto àqueles integrados ou consumidos em industrialização de produtos destinados ao exterior:

RICMS/96

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

Efeitos de 1º/01/98 a 31/12/99 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 22, II, ambos do Dec. nº 40.059, de 18/11/98 - MG de 19.

"III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 1999, de **bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, excetuada a hipótese prevista no item 3 do § 1º do artigo 66;**" (Grifado)

RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

Efeitos de 17/12/2002 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art.

12, I, "a", ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003:

“III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2006, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento;”

Cumprе salientar que o órgão responsável pela interpretação da legislação tributária, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda, a Superintendência de Tributação (SUTRI), sustentava, no período sob análise, o mesmo entendimento acima, conforme Consulta de Contribuinte nº 03/2007, que traz a seguinte ementa:

CRÉDITO DE ICMS - SAÍDAS PARA EXPORTAÇÃO - A aquisição ou recebimento de mercadoria para integração ou consumo em processo de industrialização de produtos destinados à exportação ensejará direito ao crédito do imposto na proporção das saídas para o exterior, conforme disposto no inciso VI do art. 66 do RICMS/02.

Assim, tem-se que para as empresas industriais não exportadoras, o creditamento se restringia à aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Por outro lado, em se tratando de exportação, permitia-se a apropriação de créditos inerentes aos produtos de uso ou consumo integrados ou consumidos no processo industrial, antecipando a vigência do dispositivo geral que abriga o material de uso/consumo.

Percebe-se a plausibilidade do entendimento supra, considerando-se a revogação dos incisos VI e VII, do art. 66, do RICMS/02, nos termos do art. 3º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.596, de 13/08/2007, com efeitos a partir de 14/08/2007.

Existindo a diferença no seio do Regulamento, é razoável o entendimento de que o material de uso/consumo mencionado não é produto intermediário, caracterizando-se exatamente como aquele que não atende aos ditames da Instrução Normativa 01/86, mas que está vinculado ao processo produtivo.

Dessa forma, conclui-se que devem ser excluídas das exigências de estorno de créditos as entradas dos materiais de uso/consumo utilizados para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, na proporção da destinação dos mesmos à exportação para o exterior.

2.5 - Quanto aos Produtos Remanescentes:

Relembrando que o período objeto da presente autuação vai de 01/01/98 a 30/04/2003, resta acrescentar que a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco, bem como a exigência do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e interestadual, no tocante aos produtos classificados como “**materiais de uso e consumo**”, encontram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respaldo nos art. 2º, II c/c art. 43, XII e art. 70, III e XIII, do RICMS/02 (*artigos 2º, II, 44, XII e 70, III e XIII, do RICMS/96*), hoje vigentes com a seguinte redação:

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

.....
.....

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

XII - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem;

.....
.....

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

Verifica-se pois, de todo o acima exposto, que restaram, em parte, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, também em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco, conforme planilhas às fls. 706/886, observando-se o reconhecimento parcial do lançamento pela Autuada, conforme DAEs de fls. 1170/1192 e 1210, e ainda para considerar os créditos relativos aos materiais de uso/consumo recebidos para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, na proporção da destinação dos mesmos ao exterior, nos termos do subitem 3.1, do §1º, do art. 66, do RICMS/96, vigente à época, e por fim para excluir tanto das exigências relacionadas a estorno de créditos como das relacionadas a diferença entre as alíquotas: 1) os itens considerados como produtos intermediários e embalagens pelo Laudo Pericial, conforme demonstrado na planilha de fls. 1686/1696; 2) os itens considerados como produtos intermediários pela Assessoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do CC/MG, conforme demonstrado às fls. 2103/2131; 3) além dos seguintes itens: NI n°s 44198 e 42459 - tela em poliuretano e tela aço AISI 1010/20, diâmetro do fio 4,76 mm (fls. 1.908/1.911 - foto fls. 1.910), NI n°s 42366 e 42499 - tela aço AISI 1010/20, diâmetro do fio 3,00 mm e tela aço AISI 1010/20, diâmetro do fio 4,76 mm (fls. 1.914), vara de eucalipto (fls. 1967) e lenha de eucalipto (fls. 1968). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008.

**André Barros de Moura
Presidente / Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**